



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

EMENTA : PRELIMINARES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO DE MODALIDADES ESPORTIVAS – CONTRATO CELEBRADO ENTRE ASSOCIAÇÃO CIVIL DE UTILIDADE PÚBLICA E SEM FINALIDADE LUCRATIVA E MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DA ASSOCIAÇÃO – VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO – CONTRATO CELEBRADO POR EMPRESA INDIVIDUAL – IDENTICO DESTINO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS – OBJETO ILÍCITO – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I – Merece ser conhecido o recurso em que sejam apresentados fundamentos pertinentes para a reforma da sentença. II – Não caracteriza deserção o não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso se neste foi postulada a gratuidade judiciária, com fundamento na alteração da situação financeira da requerida, e seja oportunamente comprovado, quando determinado pelo Relator. III – Figurando a empresa individual como ficção jurídica que possibilita à pessoa natural atos de comércio, sem distinção entre o patrimônio do ente moral e da pessoa natural, é indiferente que o contrato tenha sido celebrado por empresa individual constituída pela Conselheira da associação esportiva. IV – Vedado pela lei civil que os resultados financeiros de associação sem finalidade lucrativa possam ser redistribuídos entre associados, e havendo disposição estatutária clara acerca da impossibilidade de recebimento de remuneração pelos Conselheiros do Cruzeiro Esporte Clube, deve ser fulminado de nulidade o contrato que possibilite o recebimento de vantagens financeiras, dada a ilicitude do objeto, restando improcedente a ação monitoria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.107400-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - APELADO(A)(S): GISLENE BATISTA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ RELATOR



DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de apreciar Recurso de Apelação Cível pelo qual **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** busca a reforma da sentença, ordem 94, proferida pelo Juiz de Direito Geraldo David Camargo da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da **ação monitória** que lhe move -----, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, o pedido inicial, convertendo o mandado monitório em título judicial, na forma do art. 702, § 8º do CPC, e condeno a ré em pagar ao autor o valor de R\$ 22.350,68 com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos incidentes da última atualização, refazendo-se os cálculos por simples operação aritmética. Condeno a parte ré ainda nas custas processuais e mais 10% a título de honorários, sobre valor da condenação/título judicial”.

Em suas razões de recurso, ordem 97, o Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial, pede a concessão da gratuidade judiciária, dizendo ter acumulado déficit astronômico, da ordem de R\$1.016.847.000,00 (um bilhão e dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais) em 2021.

Após ser intimada para comprovar a insuficiência financeira, ordens 111-113, a apelada promoveu a juntada do comprovante de preparo, ordem 115-116, desistindo do pedido respectivo.

A apelante não se conforma com o entendimento de que o artigo 19 de seu Estatuto Social diz respeito a relação de emprego ou trabalho, e por ter sido considerado que no caso não se pretende



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

remuneração, mas pagamento por bens ou serviços vendidos e contratados, conforme notas fiscais.

A apelada teria omitido ser Conselheira Nata do Clube “e que o contrato principal que deu origem ao distrato, foi celebrado durante o mandato do ex-presidente -----, pessoa que é objeto de investigação pela Polícia Civil e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), sendo o promotor de justiça Daniel de Sá “sendo investigados os ex-dirigentes da gestão que se iniciou em janeiro de 2018 (o presidente era ----- e ----- ocupava a vice-presidência de futebol)” e que, “além deles, outras pessoas da gestão do Cruzeiro, inclusive Conselho Deliberativo, e pessoas que se relacionaram com o clube de algumas formas durante a gestão também são, de alguma forma, alvo da investigação”.

Assegura que o artigo 19 do Estatuto “não menciona nada sobre a relação de emprego ou trabalho, o r. dispositivo não condiciona qual a relação que o conselheiro nato deve ter para ser vedado a remuneração” e que “o dispositivo é simples, sendo conselheiro nato não pode receber qualquer remuneração que seja do clube, não comportando interpretações diversas”.

Pondera o apelante, ainda “que o conselheiro nato constitua uma empresa e o Clube chegue a realizar pagamento para empresa, o pagamento não estará sendo direcionado para uma pessoa distinta da pessoa do conselheiro, pois o conselheiro nato é sócio daquela empresa que recebeu a remuneração, o pró-labore do conselheiro está contaminado/constituído de pagamento do Clube”.

Em sentido diverso “o artigo que fala traga algo sobre condições trabalhistas, em geral, é o artigo 18 que prevê uma punição da perda de mandato para o conselheiro nato que vier a ser contrato como empregado do clube”, não sendo este o caso dos autos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Ressalta a condição de microempresária individual, mera ficção jurídica criada para que pessoa natural pratique atos de comércio, de modo que seu patrimônio confunde-se com o de seus sócios, a dispensar a desconsideração da personalidade jurídica. Defende “*que todo pagamento direcionado à empresa ----- é direcionado a pessoa física -----*”.

Pede o provimento do recurso para “*que seja conhecida a violação do Estatuto do Clube haja a impossibilidade de remuneração de qualquer tipo e forma para conselheiro*” e que seja “*declarado a nulidade do contrato principal e acessória, haja vista a violação legislativa e do Estatuto do Clube*”.

Em contrarrazões, ordem 107, a apelada suscita preliminares de violação aos princípios da dialeticidade e deserção.

No mérito, afirma que jamais poderia ser conselheira do clube, considerando se tratar de pessoa jurídica. Diz que, “*como pessoa física, cumpriu mandato temporário como conselheira efetiva, mandato esse, encerrado em dezembro de 2020*”.

Certo é que o apelante não menciona que, em relação ao mandato de conselheiro, houve decisão judicial, nos autos do processo de nº 5064563-08.2020.8.13.0024, reconduzindo a Apelante ao cargo.

Pede que seja negado seguimento ao recurso ou que, no mérito, seja desprovido.

Ouvida a apelante sobre as preliminares, manifestou-se, ordem 109.

É o relatório.

Decido.



PRELIMINARES

Deserção

A apelada suscita a impossibilidade de conhecimento do recurso por deserção, considerando que a gratuidade judiciária foi indeferida à apelante e que mesmo assim não comprovou o preparo o ato da interposição da apelação.

Sem razão.

A gratuidade judiciária foi postulada no recurso de apelação com base na modificação da situação financeira da pretendente, que comunicou ter-lhe sido deferida a recuperação judicial.

Intimada para fazer prova da insuficiência, preferiu a apelante comprovar o preparo, satisfazendo este requisito de admissibilidade.

Violação do princípio da dialeticidade

Pelo princípio da dialeticidade verifica-se ser indispensável que a parte recorrente apresente as razões pelas quais entende dever ser modificada a sentença. Acaso não sejam apresentados fundamentos que enfrentem a decisão recorrida, o recurso não pode ser conhecido, o que não acontece no caso.

A apelante indicou claramente o fato de a apelada ser Conselheira do apelado como fundamento suficiente para determinar a nulidade do contrato, com base no Estatuto do Clube, certo de que ela não poderia receber remuneração.

Afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e conheço do recurso, preenchidos os requisitos de admissibilidade.



MÉRITO

Cuida-se de apreciar o acerto da sentença que rejeitou os embargos monitórios ao rejeitar a arguição de nulidade do contrato e distrato que instruem a ação principal, frente ao Estatuto da ré.

Trata-se de ação monitória ajuizada por -----A, em que pretende receber de **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** o valor retratado em distrato consensual no qual foi reconhecido o direito ao a importância de R\$20.066,66 (vinte mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com histórico devedor de **R\$17.703,82 (dezessete mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos)**.

A apelante se defendeu alegando a nulidade do contrato por violação à disposição estatutária que proíbe os conselheiros de receber remuneração, noticiando que *“durante o período do ex-presidente ----- houve a violação da legalidade, sendo celebrado vários contratos de cunho privado, como o que subsidia a presente Ação Monitória, pois o art. 19º do Estatuo Social do Apelante veda a remuneração de qualquer tipo aos membros das Mesa Diretora do Conselho Deliberativo e de Conselheiro do Clube”*.

Para a apelante, houve simulação entre as partes contratantes, porque no intuito de burlar a proibição estatutária a apelada contratou com a administração anterior do Cruzeiro por intermédio da pessoa jurídica apelada, a qual porque consistente em microempresa individual implica que todo pagamento seja direcionado à própria conselheira nata, apelada.

Penso que a apelante esteja com razão.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Conforme a própria autora da ação monitória reconhece, o **Cruzeiro Esporte Clube era**, à época da celebração do contrato, uma associação civil de utilidade pública, extraíndo-se de seu Estatuto Social, ordem 31 **não possuir fins econômicos**, detendo condição de pessoa jurídica de direito privado, segundo os artigos 44, inciso I, e 53 do Código Civil Brasileiro, que define:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”.

Para o que é pertinente à lide, a partir da explicação de Francisco Amaral se constata as características essenciais às associações:

“(..) a não lucratividade, ou não economicidade desses fins, constitui a nota distintiva das associações relativamente às sociedades. Estas desenvolvem uma atividade produtiva, o que não se verifica nas associações. Isso não impede que estas tenham atividade econômica, como a produção de bens ou serviços. O que se proíbe é o objetivo comum de distribuição de lucros entre os associados”. Esse é um ponto importante.

Costumamos dizer que as associações não exercem atividade econômica, mas isso só é verdade em termos. Só é verdade se estivermos pensando em termos de função precípua, isto é, em termos daquilo que é essencial para figura jurídica que estamos tratando.

Eventual lucro, se existente, decorrente de determinada atividade econômica desenvolvida pela associação, não deverá ser repartida entre os associados, deverá ser aplicado nas finalidades (não econômicas) da associação.

O que não impede, obviamente, sabemos, que sob essa capa normativa ocorram, na vida social, terríveis desvios e proveitos pessoais sob o manto de associações (e, também, de fundações)”.



(Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Faria, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. – 7ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2022 - pág. 301 – grifos nossos)

Desenvolvendo a consideração final desta citação, sobre os desvios dos lucros em benefícios pessoais de associados, os autores comentam na mesma obra, em pé de página, disposição legal equivalente para as OSCIP:

“Também assim nas chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que ‘não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregadores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social’ (Lei n. 9.790/99, art. 1º, §1º).

Parece-me claro, pelas disposições do Código Civil e pela doutrina, ser inerente às associações a impossibilidade de que os lucros sejam destinados aos associados. Mas no caso da ré, aqui apelante, a vedação foi inserida de modo claro no seu Estatuto Social, que nos termos do artigo 54 do mesmo Código, rege suas relações internas e vincula todos os seus associados.

O §2º do artigo 19, ordem 31-pág. 6, veda expressamente a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Art. 19. O Conselho Deliberativo é dirigido pelo seu Presidente, o qual, em conjunto com o Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretário, comporão a Mesa Diretora, que terá sua competência definida em Regimento Interno.

§ 1.º O cargo de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho Deliberativo é privativo de Associado integrante do quadro de Conselheiro Benemérito ou Nato com, no mínimo, 3 (três) mandatos completos e ininterruptos como conselheiro.

§ 2.º É vedada a remuneração dos membros da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo e de Conselheiro do Cruzeiro Esporte Clube.

Art. 20. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - eleger o Presidente, o 1º e o 2º Vice - Presidentes do Cruzeiro Esporte Clube;
- II - eleger sua Mesa Diretora;
- III - eleger os Conselheiros e Suplentes do Conselho Fiscal;
- IV - eleger a Comissão Eleitoral e as demais Comissões;

E o artigo 18, §3º, sujeita o associado à perda do mandato pelo associado Conselheiro que for contratado como empregado:

Art. 18. Perderá o mandato o associado Conselheiro Nato, Conselheiro ou Suplente de Conselheiro que:

I - faltar, sem justificativa plausível, a três reuniões consecutivas, indistintamente, do Conselho Deliberativo e, ou, da Assembleia Geral na qual é prevista valorização diferenciada de voto para associado Conselheiro, em se tratando de Nato ou Conselheiro e a três reuniões consecutivas da Assembleia Geral, no caso de Suplente de Conselheiro;

II - tornar-se inadimplente com as suas obrigações para com a entidade por período superior a 6 (seis) meses;

III - desrespeitar a instituição ou seus dirigentes, ou faltar com o decoro para com o Cruzeiro Esporte Clube;

IV - cometer falta de natureza grave, assim considerada pela Comissão de Ética e Disciplina ou pela Comissão Eleitoral do Conselho Deliberativo;

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, na forma disposta no Regimento Interno do Conselho Deliberativo;

VI - usar indevidamente da prerrogativa do cargo;

VII - deixar de cumprir decisão, deliberação e ou recomendação que vise o interesse maior do Cruzeiro Esporte Clube, emanada da Diretoria, da Presidência do Conselho Deliberativo, ou outro órgão da entidade.

§ 1.º O Conselheiro Benemérito perderá o mandato no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 2.º O Associado Conselheiro sujeita-se, ainda, às seguintes penalidades:

I - advertência, a ser aplicada pela Comissão de Ética e Disciplina;

II - suspensão, por até um ano, em caso de reincidência, a ser aplicada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, após manifestação da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3.º O Associado Conselheiro Nato e Associado Conselheiro, contratado como empregado do Clube, perde o mandato e o suplente de Conselheiro será excluído do quadro de suplência.

Não concordo com o entendimento externado pelo magistrado sentenciante, para quem existiu **relação jurídica comercial** diversa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

da relação de trabalho ou emprego e de que não foi negada a prestação de serviços, por isso sendo impositivo o pagamento.

Não observo como o dispositivo citado possa ser interpretado de forma apartada do conceito basilar das associações, do qual se extrai como visto a vedação de que o lucro ou resultado econômico seja destinado aos associados.

Sequer o termo remuneração pode se restringir ao conceito jurídico que se extrai do Direito do Trabalho, não podendo ser interpretado como de natureza estritamente salarial, oriundo de relações trabalhista.

A vedação ao recebimento de remuneração, no contexto de uma associação sem finalidade lucrativa, somente pode ser compreendido como vantagem econômica.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Em atenção à arguição, nos embargos monitórios, da prática de simulação entre a antiga diretoria do Cruzeiro e da autora para recebimento de vantagens econômicas indevidas, penso que todos os elementos dos autos convergem para sua caracterização.

É próprio das fraudes a realização de atos que conferem aparente regularidade aos negócios jurídicos praticados, exigindo do aplicador do direito atenção que excede à mera formalidade dos documentos trazidos. O que aparenta estar certo nem sempre subsiste à análise dos efeitos concretos alcançados.

Apesar de a autora ter se qualificado como empresária, é incontroverso nos autos tratar-se de empresária individual – e isso também é confirmado por mera consulta de seu CNPJ pela internet.

O empresário individual é figura que se confunde com a própria pessoa natural titular, conforme adverte a doutrina:

*“A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. Assim, os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 1.024 do Código Civil). **O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento.** Sendo assim, pode-se concluir que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária é subsidiária (já que primeiro devem ser executados os bens da própria sociedade), enquanto a responsabilidade do empresário individual é direta”. (Direito empresarial / André Santa Cruz. – 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. pág. 70)*

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento quanto a ser a empresa individual mera ficção jurídica



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. *Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.*

1.1 *Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.*

2. ***A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.***

(...)(REsp n. 1.355.000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Equiparando-se a empresa individual à própria pessoa natural, sucede que ---- e ---- são idênticas destinatárias do que quer que a empresa viesse a receber do Cruzeiro Esporte Clube.

Sendo assim, pouco importa que ---- tenha firmado o contrato e distrato, ordens 06-07, quem receberia os valores ali representados seria ----.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Mas não é só, verifica-se que as notas fiscais, ordem 08-09, assim como mencionados contratos, dão conta da prestação de **ensino de modalidades esportivas**, atividade que somente poderia ter como contraprestação uma remuneração, e não um preço.

Não se trata de venda de produtos, mas da suposta prestação de serviços de ensino de modalidades esportivas, das quais não se encontra qualquer evidência de que tenham sido prestadas, seja por ---- ou por pessoa por ela contratada.

Também não foi controvertida a condição de Conselheira de ---
-.

Resulta claro dos elementos constantes do processo que o objetivo do contrato era ilícito – o recebimento de remuneração por associada Conselheira do então Cruzeiro Esporte Público, situação indesejada para a lei Civil e pelo Estatuto Social do Clube, disso se verificando a nulidade do negócio jurídico celebrado:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Tanto o motivo determinante quanto o objeto são ilícitos, devendo o negócio ser sancionado de nulidade, por se tratar de algo impossível de convalidação, na forma do artigo 169 do Código Civil:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Relativamente aos argumentos da apelada, circunscritos à sua suposta condição de empresária e a uma suposta reintegração ao posto de Conselheira do Clube, cabe registrar que, ao consultar a sentença proferida nos autos do processo 5064563-08.2020.8.13.0024, verifico que a apelada foi reintegrada à função de Conselheira não por ter sido exonerada da imputação de recebimento remuneração, mas pela ausência de competência estatutária do órgão que lhe imputou a penalidade de exclusão do Conselho.

Apesar de não caber a este magistrado falar sobre questões das quais se tem notícia apenas através da imprensa, não se pode ignorar a crise enfrentada pela apelante pela má gestão dos recursos da associação em benefício de certos associados participantes dos órgãos diretivos e consultivos, o que teria acabado por culminar em diversos processos de expulsão e até na instituição da SAF – Sociedade Anônima de Futebol.

Por tudo o que foi exposto, estando circunscrito aos elementos colhidos neste processo, os embargos monitórios devem ser acolhidos para **RECONHECER A NULIDADE DO CONTRATO E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.**

Condeno a apelada ao pagamento das custas, inclusive recursais, e dos honorários sucumbenciais, que incidirão sobre o valor da causa.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, considerando que a aplicação do artigo 85, §11 do CPC se dá apenas nos casos de recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (AgInt nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.107400-8/004

EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/18, DJE de 07/03/19).

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."